

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2020

Apensados: PL nº 3.444/2020, PL nº 3.445/2020 e PL nº 4.272/2020

Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a entrada, a permanência ou a invasão em áreas de acesso restrito de clínicas e hospitais, sem autorização.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal tipificar a entrada, a permanência ou a invasão em áreas de acesso restrito de clínicas e hospitais, sem autorização.

O autor alega ser uma medida urgente punir essas pessoas que colocam em risco a saúde pública ao infringirem as medidas de prevenção de contágio de doenças infectocontagiosas sem qualquer justificativa.

Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

- a) **PL 3444/2020**, do Deputado Ricardo Silva e outros, “altera o parágrafo único ao artigo 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de atentado contra a segurança dos serviços de saúde”;
- b) **PL 3445/2020**, do Deputado Ricardo Silva e outros, “acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código



* C D 2 3 2 8 4 4 5 2 0 0 *

Penal), para qualificar o crime de dano praticado contra estabelecimentos de saúde”; e

- c) **PL 4272/2020**, do Deputado Paulo Teixeira, que “tipifica a conduta de quem entra ou permanece, sem autorização, em área de acesso restrito de estabelecimentos de saúde”.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei principal e os apensados estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.



Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

No que tange ao mérito dos Projetos ora em debate, entendemos ser imprescindível a criminalização da matéria.

Durante a pandemia de COVID-19, houve diversos relatos de invasões a hospitais em várias partes do Brasil.

Um dos principais motivos das invasões foi a disseminação de teorias da conspiração e desinformação relacionadas à pandemia. Grupos e indivíduos, motivados por justificativas ideológicas infundadas, invadiram hospitais com o intuito de verificar se eles estavam vazios ou se os números de casos estavam sendo falsificados.

Essas ações criaram um ambiente de caos e interferiram no funcionamento adequado dos hospitais, que já estavam sobrecarregados devido ao grande número de pacientes com COVID-19. Os profissionais de saúde tiveram que lidar com a invasão de pessoas não autorizadas, o que afetou a segurança dos pacientes e das equipes médicas.

Conforme mencionado na justificação de um dos projetos em debate, há que se considerar a grande reprovabilidade desse tipo de conduta, uma vez que põe em risco os profissionais de saúde e os (as) cidadãos (ãs) brasileiros (as) enfermos (as), bem como prejudica o regular funcionamento do sistema de saúde.

Outrossim, é lamentável que, em um momento de calamidade pública, quando normalmente deveríamos agir com maior solidariedade, muitos indivíduos se comportaram com total descaso em relação à saúde da população.

Assim, a alteração legislativa mostra-se necessária, pois garante um maior âmbito de proteção para a sociedade, na tentativa de coibir esses atos nefastos que colocam em risco a saúde pública.

Por essas razões, analisando os textos das proposições aqui reunidas, optamos por elaborar um Substitutivo para englobar todas as ideias apresentadas, tendo em vista que a conduta supramencionada, a depender



das circunstâncias do caso concreto e dos resultados alcançados, pode ser capaz de lesar diversos bens jurídicos protegidos pelas normas penais.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.444, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.445, de 2020; do Projeto de Lei nº 4.272, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3502



* C D 2 2 3 2 8 4 4 6 4 5 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232844645200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2020

(Apensados: PL nº 3.444/2020, PL nº 3.445/2020 e PL nº 4.272/2020)

Tipifica a conduta de quem entra ou permanece, sem autorização, em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde; qualifica o crime de dano praticado contra estabelecimento de saúde; e aumenta a pena do crime de atentado contra a segurança dos serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de quem entra ou permanece, sem autorização, em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde; qualificar o crime de dano praticado contra estabelecimento de saúde; e aumentar a pena do crime de atentado contra a segurança dos serviços de saúde.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dano

Art.	163
------	-----

-

Dano qualificado

Parágrafo	único
-----------	-------

-



V – contra estabelecimento público ou privado de todos os níveis de atenção à saúde.

(NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública”

Art.

265

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços ou for praticado contra estabelecimento destinado à prestação de serviços de saúde.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 285-A:

“Invasão de estabelecimento de saúde”

Art. 285-A. Entrar ou permanecer, sem autorização, em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o crime for cometido durante a noite, ou com o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com emprego de arma, ou ainda por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de um a dois anos, além da pena correspondente à violência.”



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3502

Apresentação: 31/05/2023 19:14:09.117 - CCJC
PBL1 CCJC => PBL 3366/2020

* C D 2 3 2 8 4 4 6 4 5 2 0 0 *

